## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min** 

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0000237-97.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Autor: Justiça Pública

Réu: VINICIUS LOPES FERNANDES e outro

Justiça Gratuita

## **VISTOS**

VINICIUS LOPES FERNANDES (R. G.

48.649.397) e ÂNGELO APARECIDO DOMINGUES DOS SANTOS (R. G. 46.168.960), ambos com dados qualificativos nos autos, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 155, § 4°, inciso IV, do Código Penal, porque no dia 28 de abril de 2012, por volta das 11h42, na Avenida Trabalhador Sancarlense, mais precisamente nas dependências da agência do Banco Santander S/A localizada no Campus I da Universidade de São Carlos, nesta cidade, previamente ajustados e agindo com unidade de propósitos e desígnios, subtraíram, para eles, aproximadamente R\$ 93.380,00, em espécie, em detrimento da aludida instituição financeira.

Recebida a denúncia, o mesmo despacho decretou a prisão preventiva dos réus (fls. 347/348), que foram presos posteriormente (fls. 395 e 519/521). Ângelo foi citado pessoalmente (fls. 426) e Vinícius por edital (fls. 410). Responderam a acusação através de defensores constituídos (fls. 427/420 e 435/436). Na instrução foram ouvidas quatro testemunhas de acusação (fls. 500/504 e 572). Os réus foram interrogados (fls. 633 e 654/655). Em alegações finais o dr. Promotor de Justiça opinou pela condenação, nos termos da denúncia (fls. 665676). A defesa dos réus pugnaram pela absolvição de ambos sustentando a negativa de autoria e a insuficiência de provas (fls. 679/685 e 686/693).

É o relatório. D E C I D O.

A condenação dos réus é medida que se

impõe.

Com efeito, está demonstrado que houve o furto, acontecido em agência do Banco Santander localizada no interior do Campus I da USP.

De início é importante observar que o furto aconteceu em período de feriado prolongado, porque a comemoração do "Dia do Trabalhador", que acontece em 1º de maio de cada ano, na ocasião tal dia se deu numa terça-feira, com ponto facultativo na segunda-feira, de modo que aquela agência ficou fechada de 28 de fevereiro a 2 de maio, operando apenas os caixas eletrônicos.

O furto ocorreu sem arrombamento, inclusive da máquina de onde foram extraídos os "cassetes" que guardavam o dinheiro dos caixas. A primeira constatação foi a de que o caixa estava desligado e somente após a vinda de funcionários da Protege, encarregada do abastecimento dos caixas da agência, foi possível saber a realidade do acontecido, justificando a demora na constatação da situação e suas consequências, daí a razão do boletim de ocorrência ter sido lavrado dias depois.

Diante das circunstâncias do ocorrido e da forma como o furto foi executado, somente poderia ter sido realizado por pessoa com conhecimento e capacidade técnica para não só chegar até a máquina, mas também para promover a sua abertura e retirada do dispositivo onde estava o dinheiro depositado, além de ter tido condições de obter previamente cópia da chave de abertura do equipamento.

Então, através das imagens fornecidas pela USP que a empresa Protege constatou duas pessoas caminhando e levando consigo os "cassetes". Nessas imagens o encarregado da empresa reconheceu que

uma delas era o réu Ângelo Aparecido Domingues dos Santos, ex-funcionário da firma (fls. 127).

O réu Ângelo, como funcionário da Protege, fazia o abastecimento daquele caixa e assim conhecia todo o sistema e mecanismo do equipamento. E se assim procedia, tinha facilidade de ter consigo cópia da respectiva chave para abertura do dispositivo e condições de mexer no equipamento sem levantar suspeita.

A testemunha João Adão da Costa é justamente o funcionário que fez o reconhecimento, reiterando em Juízo, ao ser ouvido, não ter dúvida que se trata de Ângelo, inclusive examinando as imagens, melhores do que as fotos reproduzidas nos autos. Não é possível que tenha se enganado. Ninguém, em sã consciência, tem coragem de afirmação dessa natureza sem a indispensável certeza. E realmente, a compleição física do réu Ângelo tem forte aparência com uma das pessoas mostradas nas imagens.

Não há como negar que o réu Ângelo foi um

dos autores do furto.

Ele, como o corréu Vinicius, que admitiu ser a pessoa vista na caminhoneta Saveiro no campus naquele dia, eram residentes em Ribeirão Preto e certamente se conheciam e combinaram a empreitada criminosa.

O fato por Ângelo alegado, reforçado pela sua Defesa, de não existir registro dele ingressando no campus, é irrelevante. Primeiro porque certamente não ingressaria junto com Vinicius na caminhoneta, quando a portaria exige a identificação do condutor de veículo. Segundo porque é fato público e notório que as portarias não exigem e nem identificam as pessoas que ingressam a pé no recinto, justamente pelo grande movimento de pedestre que por lá transitam. A ausência de registro não exclui a presença de Ângelo no local na data do furto. Demais, nas imagens ele é visto junto com Vinicius carregando os "cassetes".

Portanto, tenho como certo e demonstrado que o réu Ângelo Aparecido Domingues dos Santos é um dos autores do furto, justamente o líder e quem idealizou e executou a subtração, porque o seu parceiro não tinha como saber dos procedimentos e detalhes da operação, sobretudo conhecimento técnico para proceder a retirada dos cassetes sem dano algum ao equipamento. Vinicius foi mero coadjuvante, servindo como motorista, já que o veículo utilizado pertencia a ele.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Quanto ao réu Vinicius Lopes Fernandes, a prova é mais exuberante, porque as imagens e fotos obtidas mostram ele entrando no recinto com a caminhoneta Saveiro, sendo visto depois carregando um dos "cassetes". Também comprovado que o veículo Saveiro era dele na ocasião, conforme depoimento da testemunha Celia Aparecida Bocalan Marques (fls. 572), fato que ele próprio admitiu (fls. 651).

Sobre a presença de Vinicius no campus na data do furto, ao ser interrogado no inquérito, ele negou ter vindo a São Carlos, especialmente na data e local dos fatos (fls. 176). Já em Juízo, não tendo como negar sua presença no local, diante das filmagens e fotos entranhadas no processo, admitiu a situação, mas justificou que foi até o campus da USP porque tinha saído com uma garota amiga e lá foi buscar uma bolsa a pedido da mesma (fls. 651), reconhecendo-se na foto de fls. 135, sequência das que traz ele carregando um objeto, que na verdade é o "cassete" retirado do caixa.

E sobre essa nova versão, se fosse mesmo verdadeira, competia ao réu a sua comprovação, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, o que não aconteceu.

Assim, não há como negar que Vinicius corresponde ao outro ladrão. Impõe-se a sua condenação, como já reconhecido em relação a Ângelo.

Não é preciso muito esforço para reconhecer que a negativa dos réus não se sustenta diante da prova apresentada, onde ambos foram vistos nas filmagens no local do furto e carregando os dispositivos que guardavam as cédulas de dinheiro do caixa.

A verdade incontornável é que os réus, juntos e previamente ajustados, praticaram a subtração.

Comprovado que os réus agiram em parceria na execução do furto, fica reconhecida a qualificadora do concurso de agentes.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena aos réus. Observando o disposto nos artigos 59 e 60, do Código Penal, especialmente as consequências, porque o prejuízo foi elevado, estabeleço a pena-base, para ambos, um pouco acima do mínimo, ou seja, em dois anos e quatro meses de reclusão e 11 dias-multa, no valor mínimo. Na segunda fase, para o réu Vinicius, presente a agravante da reincidência (fls. 378/379) e inexistindo atenuante em seu favor, acrescento em sua pena quatro meses de reclusão e 1 dia-multa na pecuniária. Sem alteração para o réu Ângelo nesta fase por inexistir circunstâncias agravantes ou atenuantes. Não havendo outras causas modificadoras, torno definitivas as penas estabelecidas.

Nego-lhes a substituição por penas alternativas. Vinicius é reincidente específico e não pode se beneficiar deste benefício. Ângelo, mesmo sendo tecnicamente primário, está preso também por outro processo, acusado da prática de crimes graves (fls. 604), não reunindo condições de cumprir pena alternativa. Além disso, sendo o mentor e articulador do furto, a substituição da pena restritiva de liberdade por outra restritiva de direitos não se mostra adequada e nem recomendável à espécie, além de ser insuficiente para reprovação e prevenção da ação praticada.

Condeno, pois, VINICIUS LOPES FERNANDES, à pena de dois anos e oito meses de reclusão e 12 diasmulta, no valor mínimo e ÂNGELO APARECIDO DOMINGUES DOS SANTOS à pena de dois anos e quatro meses de reclusão e 11 dias-multa, também no valor mínimo, por terem transgredido o artigo 155, § 4°, inciso IV, do Código Penal.

Quanto ao regime inicial, Vinicius é reincidente específico e conta ainda com outras condenações, devendo iniciar o

cumprimento de sua condenação no regime fechado, único recomendável para o caso, porque as condenações anteriores não exerceram o efeito preventivo desejado já que persistiu na senda criminosa ao praticar este novo delito. Tivesse ele confessado a prática delituosa e contribuído com as investigações, poder-se-ia até pensar na aplicação do regime intermediário, mas isto não aconteceu. Quanto Ângelo, a despeito da primariedade técnica, as circunstâncias judiciais não foram positivas. Encontra-se preso preventivamente por outro processo, acusado de diversos crimes graves, envolvendo roubo a caixas eletrônicos, com provocação de incêndio e uso de explosivos (fls. 604), revelando possuir um comportamento perigoso que compromete os pressupostos subjetivos exigidos para aplicação do regime mais liberal, sem esquecer de que estando preso por fatos diversos não terá como cumprir esta condenação no regime aberto. Assim, verificando todas as circunstâncias apontadas e que o regime a ser imposto deve observar a necessidade à prevenção e repreensão do crime cometido, estabeleço para este acusado o regime semiaberto, que reputo necessário.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Fica mantida a prisão preventiva, até porque continuam presentes os fundamentos que levaram a assim decidir, especialmente agora que estão condenados, não podendo recorrer em liberdade.

Recomendem-se os réus na prisão em que

se encontram.

Deixo de responsabilizá-los pela taxa judiciária em razão da ausência de condição financeira e da assistência judiciária já concedida para Ângelo (fls. 470), que aqui também estendo para Vinicius.

P. I. C. São Carlos, 30 de maio de 2018.

ANTONIO BENEDITO MORELLO
JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA